ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
GABINETE DO VEREADOR EUIBRAS MOREIRA

Formoso do Araguaia –TO, 26 de setembro de 2023.

APROVADO
Na Sessão de 30/10/2023
Presidente

INDICAÇÃO: 001/2023

"Indico ao Sr. Heno Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, a suspenção de IPTU de casas que não tenha em sua proximidade (iluminação, rede de esgoto, asfalto, creche).

Senhores;

o Vereador que este subscreve, com assento nesta Casa de Leis, vem perante Vossa Senhoria e demais nobres Edis representes do povo, amparado no regimento Interno, Lei orgânica Municipal e demais disposições legais que este, **INDICA** *ao Prefeito Municipal Sr. Heno Rodrigues da Silva "a suspensão da taxa de IPTU de casas que não tenham em sua proximidade (iluminação rede de esgoto, asfalto, creche)*

JUSTIFICATIVA: *Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos où mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

PROTOCOLO
Nº 193 de 26/10/23
às 09:34 hrs

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Gabinete 07/**ver.Euibras Moreira**-(63)99265-0954 - euibraz@gmail.com
Avenida Jk,n°191-centro,CEP 77470-000-Formoso do Araguaia-TO (63)3357-2953

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Para que se efetive a legitimidade da cobrança, deve ser observado, também, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os quais podem ser: meio-fio ou calçamento, com canalização das águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Euibras Moreira
VEREADOR-PP

Gabinete 07/**ver.Euibras Moreira**-(63)99265-0954 - euibraz@gmail.com
Avenida Jk,n°191-centro,CEP 77470-000-Formoso do Araguaia-TO (63)3357-2953